

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10950/000.825/92-73
Sessão de : 13 de junho de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.997
Recurso nr: 104.573 - IRPJ - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : ESPLAN - CONSTRUTORA E METALURGICA PLANALTO LTDA
Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

ACAS

AUTO DE INFRAÇÃO INEPTO - Não pode ser considerado inépto auto de infração que atende todas as condições estabelecidas no art. 10 do Decreto nr. 70.235.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPLAN - CONSTRUTORA E METALURGICA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10950/000.825/92-73

Recurso nr: 104.573

Acórdão nr: 103-14.997

Recorrente : ESPLAN - CONSTRUTORA E METALURGICA PLANALTO LTDA

R E L A T O R I O

ESPLAN - CONSTRUTORA E METALURGICA PLANALTO LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 39.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas às fls. 400/42 do Auto de Infração e a seguir sintetizadas:

1) omissão de receitas apurada com base em passivo fictício, ou seja, manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas.

Exercício 1989 (ano-base 1988)	Cz\$ 2.544.190,00
Exercício 1990 (ano-base 1989)	NCz\$ 24.249,00

2) omissão de receitas pela contabilização em valores inferiores, de vendas consignadas nos livros de Registro de Saídas de Mercadorias e de Prestação de Serviços, no exercício 1989 (ano-base 1988), no valor de Cz\$ 5.6833.337,00.

Em razão das irregularidades, restabeleceu-se a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica nos anos-base de 1988 a 1990, havendo reflexo financeiro, em razão de prejuízo fiscal no ano-base de 1988, nos anos base de 1989 e 1990, conforme demonstrado nas folhas 41 e 42.

Em tempo hábil, a interessada interpôs a impugnação de fls. 45/47, onde alega:



Processo nr. 10950/000.825/92-73

Acórdão nr: 103-14.997

1) que, se houve omissão de receitas, elas foram utilizadas para "quitação dos valores contratados a título de matérias primas e/ou produtos";

2) que, em razão do acima exposto, haveria tributação ao somar-se às receitas não contabilizadas o passivo fictício apurado;

3) que, a "distribuição automática do lucro ajustado", é uma "terceira penalização";

4) requer ao final, que o Auto de Infração seja considerado inépto e cancelado o lançamento de ofício.

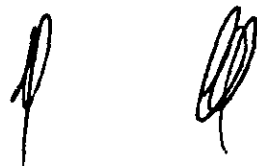
A ação fiscal foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais, artigos 157, 159, 160, 167, 175 a 180, 382, par. segundo, todos do RIR aprovado pelo decreto nr. 85.450/80.

O autor do feito apresentou a sua informação fiscal às fls. 49/50, onde após as suas considerações, conclui que nenhuma das alegações da impugnante são procedentes, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Em decisão de fls. 52/56, a autoridade julgadora singular acata a proposta fiscal julgando procedente o lançamento, sob as seguintes considerações:

1) que, o artigo relativo ao passivo fictício, ressalva à contribuinte a prova da improcedência da presunção, porém, ao não discutir a matéria de fato, ou seja, ao não arguir falha na apuração do passivo fictício, a contribuinte concordou com o levantamento fiscal efetuado;

2) em relação à segunda omissão, também não opôs resistência, concordando com a mesma;



Acórdão nr: 103-14.997

3) não procede a afirmação da contribuinte, sem provar que a omissão de receitas pelo registro contábil a menor é a mesma que provocou o passivo fictício, são situações distintas, e se a contribuinte não consegue provar esta vinculação que alega, não caberia ao "fisco" fazê-lo;

4) portanto, em sendo infrações distintas, cuja comunicabilidade ou absorção não foi provada pela contribuinte é de se somá-las para o restabelecimento da base de cálculo do imposto lançado de ofício;

5) que, em relação à distribuição de lucro, não há falar-se em "terceira penalização", por imposição legal a receita omitida, quando guardar características de distribuídas aos sócios, é tributada exclusivamente na fonte como rendimentos da pessoa física.

Cientificada da decisão em 10.11.92, conforme AR de fls. 59, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 61/64 onde renova os mesmos argumentos arguidos em sua peça impugnatória, acrescentando que "em nenhum momento concordou, ou mesmo "confirmou" a existência de passivo fictício, apenas traçou parâmetros para se evitar a bitributação".

Alega ainda que, "não se justifica penalizar duplamente e com tal intensidade a pessoa jurídica, por ato praticado inadvertidamente ou por relapso de profissional contabilista ou por sócio da pessoa jurídica, contra esta".

Finaliza, requerendo que seja o Auto de Infração considerado inépto e retificada a Decisão recorrida para cancelamento do lançamento de ofício.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte apenas requer que seja o auto de infração inépto e por consequência insubsistente. Estranhamente, ela não colocou o depreciado como preliminar. Isto no recurso e na impugnação. Para tanto, apresenta uma lógica difusa e não acostada a nenhuma prova quer documental, quer matemática, que vinculasse a sua visão a matéria em si tal como posta pelo autuante e ratificada pelo julgador primário. Deste modo, não há como ser atendida a solicitação do recurso. Principalmente, porque a contribuinte não entra no mérito do autuado. E por delinear de sua lógica até confirma os fatos colhidos pelo fiscal.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta nego provimento ao recurso.

Brasília-DF... em 13 de junho de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR